



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 162, DE 2020

Institui o Simples Social - tratamento simplificado para as obrigações acessórias das Organizações da Sociedade Civil de pequeno porte e estabelece requisitos em atendimento à exigência do §7º do artigo 195 da Constituição Federal.

Autor: Deputado FRANCISCO JR.

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 162, de 2020, de autoria do nobre Deputado Francisco Jr., busca assegurar tratamento simplificado para as obrigações acessórias das Organizações da Sociedade Civil de pequeno porte, assim como estabelecer normas gerais para gozo da imunidade das contribuições da seguridade social prevista no § 7º do art. 195 da Constituição Federal.

A proposição traz em seu art. 2º, por meio de inserção de dispositivo na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, o conceito de pequeno porte, como a organização da sociedade civil que possui “no máximo 1.000 (mil) beneficiários diretos e receita bruta igual ou inferior a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) em cada ano-calendário”. Esse conceito se aplica para as disposições previstas nos arts. 9º e 10 da proposição que instituem o que o Simples Social (denominação constante no art. 1º e ementa da proposição) e que consiste em tratamento diferenciado e simplificado para as obrigações tributárias acessórias (art. 9º, §1º); procedimentos de autuação





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

fiscal com termo de acordo e notificação com prazo e propostas alternativas de cumprimento (art. 9º, §2º); e simplificação na documentação para credenciamento junto aos órgãos públicos (art. 10).

Já as disposições relacionadas à imunidade tributária para entidades da assistência social, assegurada pelo § 7º do art. 195 da Constituição Federal, estão previstas nos arts. 4º a 8º da proposição. Esses dispositivos elencam as contribuições da seguridade social contempladas pela imunidade (art. 4º); as regras de constituição da sociedade, remuneração de seus membros e de prestação de contas (art. 5º); marco temporal (art. 6º); e alcance da imunidade (arts. 7º e 8º).

Em sua justificação, o autor demonstra com estatísticas a importância das instituições filantrópicas para o país e argumenta que é necessário conceder tratamento diferenciado de acordo com o seu porte, em reconhecimento a relevância destas instituições para o país, assim como para promover “segurança para a continuidade destes serviços relevantes à sociedade”.

A proposição tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário. Foi distribuída para análise prévia das Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 162, de 2020, contempla duas matérias de grande relevância relacionadas às organizações da sociedade civil. Primeiramente, trata de assegurar tratamento simplificado nas obrigações acessórias destas entidades, quando consideradas de pequeno porte, mediante instituição do Simples Social. A segunda medida constante da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

proposição em análise busca regulamentar a imunidade tributária das entidades da assistência social, assegurada pelo §7º do art. 195 da Constituição Federal.

Em relação a essa segunda medida, não há dúvidas acerca do quanto importante essa regulamentação era necessária, tanto que foi publicada recentemente a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que “dispõe sobre a certificação das entidades benfeitoras e regula os procedimentos referentes à imunidade de contribuições à seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal” e dá outras providências.

Considerando que essa segunda parte da proposição tem objetivo coincidente com o que consta na recém-aprovada Lei Complementar nº 187, de 2021, entendemos que não deve prosperar. É fato que no decorrer da aplicação da lei algumas dificuldades para o exercício da imunidade tributária serão identificadas e haverá necessidade de aprimorar as regras. No entanto, é necessário um tempo razoável de implementação da lei até que possamos avaliar a matéria sobre a qual este Parlamento se debruçou recentemente.

A respeito desta norma, note-se que é originária de proposição de iniciativa desta Casa (Projeto de Lei nº 134, de 2019, do Deputado Bibo Nunes) e que, para a sua aprovação, foi precedida de debates, dos quais citamos a Audiência Pública convocada por esta Comissão e realizada em 17 de junho de 2021, com a participação do Fórum Nacional das Instituições Filantrópicas – FONIF¹.

Registraremos, no entanto, que grande parte dos requisitos previstos na proposição acerca da imunidade tributária já estão contemplados na Lei Complementar nº 187, de 2021, a exemplo da vedação de distribuição de resultados e dividendos; vedação de remuneração a diretores e conselheiros; obrigatoriedade de aplicar a renda e superávit na manutenção da entidade; registro de escrituração contábil. A norma aprovada, no entanto,

¹ <https://abmes.org.br/noticias/detalhe/4421/fonif-participa-de-audiencia-publica-sobre-o-projeto-de-lei-complementar-plp-134-19>.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

contém outros detalhamentos e requisitos necessários, em especial, para diferenciar as entidades das áreas de saúde, educação e assistência social.

A outra matéria contida na proposição, qual seja, o Simples Social, é de fato uma inovação no ordenamento jurídico e um tratamento justo e necessário para as organizações da sociedade civil de pequeno porte. Neste aspecto, concordamos inteiramente com o Projeto de Lei Complementar nº 162, de 2020.

As organizações da sociedade civil (OSCs), independentemente de sua dimensão, são de grande relevância para o país. Prestam importante apoio para a população em áreas onde o Estado não está presente ou não consegue atuar com a agilidade necessária para atender a todos que estão em situação de vulnerabilidade social. Essas organizações se fazem presentes também na proteção ao meio ambiente.

De acordo com estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, “Com base em dados da Relação Anual de Informações Sociais (Rais) Ampliada, 83% das OSCs não apresentam vínculos formais de emprego; outras 7% delas têm até dois vínculos de trabalho, totalizando 90% de OSCs que possuem até dois vínculos. Daí ser possível presumir que o universo das OSCs é massivamente formado por micro-organizações (...)”².

Essa realidade retratada pelo estudo do IPEA demonstra que a maioria das organizações possuem uma estrutura de pessoal bem reduzida e, portanto, não podemos aceitar que essas instituições destinem inúmeras horas dessa reduzida estrutura para cumprir com obrigações acessórias e documentais exigidas pelo Poder Público. Neste contexto, imprescindível assegurar em lei o direito a um tratamento simplificado e diferenciado para as organizações da sociedade civil de pequeno porte.

Nos termos do art. 2º da proposição, a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, conhecida como Marco Regulatório das Organizações da

² IPEA. “Perfil das Organizações da Sociedade Civil no Brasil”. Brasília, 2018, p. 21. Disponível em: <https://antigo.plataformamaisbrasil.gov.br/images/docs/CGCAT/manuais/publicacao-IPEA-perfil-osc-Brasil.pdf>. Consulta realizada em 15 fev. 22.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

Sociedade Civil será acrescida de dispositivo para contemplar o conceito de pequeno porte, como a organização da sociedade civil que possui “no máximo 1.000 (mil) beneficiários diretos e receita bruta igual ou inferior a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) em cada ano-calendário”. Concordamos com esse conceito, mas sugerimos apenas que, para não ficar defasado o referencial de receita bruta, seja acrescentada regra em que esse valor seja atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Também concordamos com o art. 9º que determina que “o tratamento diferenciado e simplificado para as obrigações acessórias deve observar a equidade por parte do operador da norma, criando possibilidade de inclusão aos contribuintes do terceiro setor que estão em realidades menos favorecidas” (art. 9º, §1º); e com a previsão de que “a autuação fiscal referente ao descumprimento de quaisquer obrigações acessórias, deve ser precedida de termo de acordo e notificação com prazo e propostas alternativas de cumprimento, quando couber, garantindo a aproximação do contribuinte ao FISCO e a possibilidade de regularidade fiscal consciente” (art. 9º, § 2º).

Além do tratamento diferenciado relacionado a questões tributárias, e que cuja pertinência e técnica legislativa poderão ser melhor avaliadas pela Comissão de Finanças e Tributação, a qual nos sucederá na análise do mérito da matéria, a proposição determina que o tratamento diferenciado e simplificado do Simples Social alcance “os documentos a serem apresentados ao credenciamento junto aos órgãos públicos para Organizações da Sociedade Civil de pequeno porte”. Também concordamos com essa disposição prevista no art. 10 da proposição.

Dessa forma, propomos um Substitutivo que visa incorporar a correção pelo INPC do referencial máximo de receita bruta para qualificação como organização da sociedade civil de pequeno porte; para retirar da norma as regras relacionadas à imunidade tributária das entidades benfeicentes; e para ajustes de técnica legislativa.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 162, de 2020, nos termos do Substitutivo em anexo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

Sala da Comissão, em 16 de março de 2022.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

2022-546

Apresentação: 19/12/2022 17:31:30.113 - CSSF
PRL 1 CSSF => PLP 162/2020

PRL n.1



* C D 2 2 7 5 3 3 5 0 9 3 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227533509300>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 162, DE 2020

Institui o Simples Social, que assegura tratamento simplificado às Organizações da Sociedade Civil de pequeno porte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Simples Social com o objetivo de garantir tratamento simplificado para obrigações das Organizações da Sociedade Civil de pequeno porte.

Art. 2º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....
§ 1º Considera-se organização da sociedade civil de pequeno porte a que possuir no máximo 1.000 (mil) beneficiários diretos e receita bruta igual ou inferior a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) em cada ano-calendário.

§ 2º O valor da receita bruta referenciada no § 1º será atualizado anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.” (NR)

Art. 3º O Simples Social consiste em tratamento diferenciado e simplificado para as organizações da sociedade civil de pequeno porte previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, nos seguintes aspectos:

I – cumprimento das obrigações acessórias decorrentes da legislação tributária; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

8

II – documentação exigida para credenciamento junto aos órgãos públicos.

Parágrafo Único. O tratamento diferenciado e simplificado será estabelecido em regulamento.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de março de 2022.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

2022-546

